



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008976-06.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERICK DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para cassar a decisão de fls. 97 (fls. 91 dos autos da execução), proferida em 10 de maio de 2024, determinando-se a continuidade da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36253 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0008976-06.2024.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: ERICK DE SOUZA

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Descumprimento de condições do regime aberto. Recurso provido. I. Caso em Exame: 1. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que julgou extinta a pena de Erick de Souza, alegando descumprimento das condições do regime aberto, por não comparecimento periódico em juízo. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) se o descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena, e (ii) se o período de descumprimento pode ser considerado como pena cumprida. III. Razões de Decidir: 3. O descumprimento das condições do regime aberto, como o não comparecimento em juízo, caracteriza falta grave e impede o cômputo do período como pena cumprida, conforme precedentes do STJ. 4. A decisão de extinção da pena foi cassada, pois o descumprimento das condições do regime aberto não pode ser considerado como cumprimento efetivo da pena. IV. Dispositivo e Tese: 5. Dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão que extinguiu a pena, determinando a continuidade da execução. Tese de julgamento: 1. O descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena. 2. O período de descumprimento não pode ser computado como pena cumprida.*

Vistos.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 97, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, que julgou extinta pelo cumprimento a pena

privativa de liberdade aplicada a ERICK DE SOUZA, nos autos do Processo nº 1507498-73.2020.8.26.0228, da 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca da Capital.

Argumenta o representante ministerial que o agravado descumpriu as condições impostas para o desconto da reprimenda no regime aberto, eis que não compareceu no setor de fiscalização na periodicidade estabelecida para concessão do benefício.

Sustenta que o período de descumprimento não poderia ser considerado como pena cumprida, pois, assim agindo, o agravado frustrou a confiança depositada pelo Juízo, revelando irresponsabilidade na execução da reprimenda.

Sustenta o agravante que a multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não perde seu caráter penal, além de arguir que a sua cobrança é obrigatória, sendo necessário o pagamento para o cumprimento integral da pena e extinção do processo de execução penal. Assim, reitera que não pode ser tida como cumprida pena que não foi expiada.

Diante disso, requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja considerado o período no qual o agravado não cumpriu com as obrigações do regime aberto como interrupção de pena (fls. 01/06).

Trazida a contraminuta (fls. 100/102), mantida a r. decisão agravada (fls. 104), manifesta-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 117/120).

É o relatório.

Ao que se depreende dos documentos trazidos, o agravado foi promovido ao regime aberto em 13 de julho de 2021, mediante condições, dentre as quais o de comparecer mensalmente no Cartório das Execuções Criminais para assinar a ficha de albergados (fl. 65). Ao ser posto em liberdade,

o agravado foi cientificado das condições a ele impostas.

Contudo, a partir de 14 de novembro de 2023 o reeducando não compareceu mais em Cartório, constatando-se de seu prontuário cinco ausências injustificadas.

O Ministério Público, ao se manifestar a respeito, requereu que fosse susgado cautelarmente o regime aberto e expedido o mandado de prisão. Ato contínuo, o MM. Juízo da Execução julgou extinta a pena privativa de liberdade, anotando que *“alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena”*.

Data vênua, assiste razão ao Ministério Público.

De fato, o reeducando não compareceu em Juízo a fim de dar cumprimento às condições impostas para expiação da reprimenda no regime aberto, circunstância que impede o cômputo do respectivo período como pena efetivamente cumprida.

A despeito de inexistir decisão de sustação cautelar do regime aberto, é certo que o descumprimento fica caracterizado pela inobservância das regras às quais havia tomado ciência, e não pela decisão que as reconheça, a qual, aliás, apresenta natureza meramente declaratória, e não constitutiva.

Destarte, considerando que a não apresentação do sentenciado em Juízo se equipararia à fuga, é caso de interrupção da execução da pena no período em que o apenado deixou de se apresentar. Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO.

AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - É assente nesta eg. Corte Superior que "Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos" (HC n. 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nélfi Cordeiro, DJe de 6/11/2017).

III - Escorrei o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal a quo, ao não considerar como pena efetivamente cumprida o período de 18/11/2018 a 28/5/2019, no qual o apenado se furtou ao comparecimento periódico em juízo - se quedando incurso em falta grave: descumprimento das condições impostas no regime aberto, prevista no art. 50, V, da Lei de Execuções Penais. Habeas Corpus não conhecido. (HC 659468/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, j. em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifos da reprodução)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.

DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 606027/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/02/2021) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade

apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até 23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a reponsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 482.915/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/06/2019) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO DA SENTENCIADO EM JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DO INÍCIO DO ABANDONO E A DE PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O BENEFÍCIO COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Se a Paciente não compareceu em Juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como

computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida.

2. Ordem denegada. (HC nº 445.879/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 4/2/2019) (grifo nosso)

Na mesma linha, posiciona-se esta C. Câmara Criminal:

Agravo em execução. Regime aberto. Descumprimento das condições impostas de comparecimento mensal em juízo. Circunstância que caracteriza falta grave e frustração a execução. Período entre o descumprimento das condições e a prisão do agravado que não pode ser considerado como pena cumprida. Orientação recente do Col. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido. (Agravo em Execução nº 0007989-29.2020.8.26.0496, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, julgado em 25/03/2021).

Diante de tais considerações, não prospera a extinção da pena corporal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo para cassar a decisão de fls. 97 (fls. 91 dos autos da execução), proferida em 10 de maio de 2024, determinando-se a continuidade da execução.

ALEX ZILENOVSKI – Relator